



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 69-42.
2014.6.25.0000 – CLASSE 6 – ARACAJU – SERGIPE**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: André Luís Dantas Ferreira

Advogados: Rafael Resende de Andrade e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral


ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. *OUTDOORS*. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento deixou de atacar de forma específica os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar os argumentos já deduzidos no recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Conclusão diversa da que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de se conhecer da alegação de legalidade da propaganda tida como irregular pelo acórdão regional, exigiria incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.
3. No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, o que não foi realizado no caso em comento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de março de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender aplicável, à espécie, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, em razão de não ter sido infirmado o fundamento de que a modificação do entendimento exposto no acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta instância, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Nas razões do regimental, sustenta o agravante a regularidade da propaganda eleitoral, à consideração de que estariam “inexistentes os seus elementos caracterizadores, em função da exceção prevista no inciso IV, do art. 36-A da Lei das Eleições” (fl. 147).

Aduz não ser necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, e sim “a requalificação jurídica dos fatos devidamente delineados pela Corte Regional” (fl. 148).

Reitera que houve usurpação de competência desta Corte, no juízo de admissibilidade do especial, que teria adentrado na análise do mérito do recurso.

Assevera que “para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto, cujos requisitos não estão presentes no caso posto” (fl. 148). Cita, a fim de corroborar suas razões, precedentes desta Corte.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, visando à reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se de agravo regimental em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso especial interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, dando provimento ao recurso, entendeu pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, divulgada por meio de *outdoors*, aplicando por consequência a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu mínimo legal.

No caso, a decisão agravada assentou que as razões constantes do agravo de instrumento não lograram êxito em infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mormente quanto à impossibilidade de serem reexaminados fatos e provas nesta instância recursal, razão pela qual foi aplicada, à espécie, a Súmula 182 do STJ.

Primeiramente, reitere-se que, como dito na decisão da qual ora se agrava, não há usurpação da competência deste Tribunal pelo presidente do Regional, quando da análise de mérito recursal feita pelo Presidente da Corte *a quo*. É este o entendimento do TSE:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 2647-13/SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 23.8.2012; sem grifos no original)

No mais, vê-se da análise das razões do agravo que o agravante, uma vez mais, não trouxe argumentos aptos a se sobreporem aos fundamentos lançados na decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos expostos no agravo de instrumento, razão pela qual incide, novamente, a Súmula 182 do STJ.

Como é cediço, para que o regimental obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam idoneamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão, hipótese dos autos.

A propósito:

Eleições 2004. Agravo regimental em recurso especial. Crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Prescrição da pretensão punitiva não configurada. **Agravo regimental cujas razões são insuficientes para infirmar a decisão agravada, proferida nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.** Agravo ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 35.350 [42022-55]/RN, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 1º.6.2012; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. SOBREPOSIÇÃO. PLACAS. EFEITO. OUTDOOR. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A teor do disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, pode o Ministro Relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, o que não constitui cerceamento à defesa, diante da possibilidade de recurso para o colegiado.

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a regra do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares.

3. **Não tendo sido atacados fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada incide, na espécie, o Enunciado nº 182/STJ.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 10.744 [37656-33]/SC, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 6.12.2010; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA POR MEIO DE ADESIVO EM ÔNIBUS – INSCRIÇÕES QUE EXCEDEM O LIMITE LEGALMENTE FIXADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

III - A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10.775/SP, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15.4.2010)

Quanto à alegada desnecessidade de reexame de provas, reitera-se que a Corte Regional, avaliando o quadro probatório, reconheceu a irregularidade na propaganda eleitoral veiculada por meio de *outdoors*, na qual teria o agravante, nas eleições de 2014, se valido da “associação de imagem, nome, logomarca típica de campanha e nome do partido” (fl. 67), visando a sua reeleição, tendo como fundamento principal a contrariedade ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido ser **“nítido o intuito do representado de agir em benefício da sua candidatura à reeleição, colocando-se em posição de real vantagem em relação aos outros candidatos, fato que, certamente, poderá desequilibrar a disputa eleitoral, incidindo em frontal violação ao disposto nos artigos 36 e 36-A da lei n. 9.504/97”** (fl. 68).

Em conformidade com a decisão que inadmitiu o especial, inclusive, **“a mensagem em comento não se destinou a promover os atos parlamentares do representado, mas única e exclusivamente sua figura com fins nitidamente eleitorais”** (fl. 90v.).

Verifica-se, assim, que a argumentação expendida no regimental não logra êxito em afastar os fundamentos insertos na decisão agravada, não merecendo a reforma pretendida.

Isso porque, como dito anteriormente, para analisar a assertiva relacionada à pretensão do reconhecimento da legalidade da propaganda tida por irregular, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório em que ela estaria inserida, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Registre-se, ademais, no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, que não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto.

Os julgados desta Corte citados como divergentes pelo agravante referem-se à publicidade eleitoral antecipada realizada na propaganda partidária (REspe nº 3628-84/RN e R-RP nº 1763-81/DF) e, no outro caso citado (R-RP nº 769-14/DF), à discurso proferido pela Presidente da República, não guardando, assim, similitude fática com o caso dos autos, em que a propaganda foi veiculada por meio de *outdoor*.

Nesse contexto, não havendo razão para alterar o julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 69-42.2014.6.25.0000/SE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: André Luís Dantas Ferreira (Advogados: Rafael Resende de Andrade e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.3.2015.